



Número: **0600037-16.2024.6.05.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	ANDRE ROCHA SANTOS (ADVOGADO)
"@iosdadepre (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123011684	14/08/2024 09:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-16.2024.6.05.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE ROCHA SANTOS - BA66380
REPRESENTADO: "@IOSDADEPRE"

SENTENÇA

O Partido Social Democrático ajuizou Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência e inibitória contra titular não identificado de perfil específico de rede social.

Alegou essencialmente a divulgação de propaganda depreciativa inverídica e manipulada tecnologicamente e requereu diligência no sentido de identificar o responsável pelo perfil, bem como a retirada das postagens enumeradas.

Passo a decidir.

Analisando cada uma das postagens apontadas, não detecto mínimo conteúdo relacionado com eleições que justifique o ajuizamento da representação. Com efeito, o material, que em parte remonta ao início do ano, consiste em críticas diretas ou veladas ao atual Prefeito Municipal, que exerce o segundo mandato consecutivo e não pode concorrer no pleito que se avizinha.

A única imagem em que aparece um candidato à sucessão é desprovida de qualquer conteúdo de desqualificação ou desprestígio. Inexiste pedido, recomendação ou contraindicação de voto, tampouco alusão a eventuais virtudes ou defeitos de candidatos, nem sequer a atuação profissional de algum postulante a cargo eletivo é comentada, não se podendo extrair do material a natureza eleitoral que legitimaria a formulação do pedido.

Não é papel da Justiça Eleitoral funcionar como instância de apagamento de críticas recebidas por gestores ao longo do mandato, sob o pretexto de que elas teriam a natureza de propaganda antecipada contra os correligionários do agente comentado. Tal raciocínio distorce o conceito de propaganda eleitoral, tentando nele envolver o exercício da opinião e ampliá-lo subjetivamente para vitimizar quem está próximo do alvo. Em última análise, a tese implicaria na blindagem permanente dos mandatários, que sempre podem indicar e apoiar sucessores e que ficariam protegidos, livres de avaliações desfavoráveis, indevidamente equiparadas a propaganda antecipada.

Assim, entendendo que da narração dos fatos (postagens realizadas sem referência negativa a candidato) não decorre logicamente a conclusão interpretada pelo representante (propaganda irregular), indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 330, III do CPC.

Intimem-se. Encerrado o prazo recursal, archive-se se houver o trânsito em julgado.

Ilhéus, 14 de agosto de 2024.



Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 065.***.***-75 em 15/08/2024 09:00:11
Número do documento: 24081409300420000000115902501
<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409300420000000115902501>
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA - 14/08/2024 09:30:04